

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Renato Molling)

Institui incentivo fiscal no âmbito do imposto de renda para doações e patrocínios a micro e pequenas empresas participantes de feiras oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, até o limite de 3% (três por cento), as quantias efetivamente despendidas em doações e patrocínios destinados a participação de micro e pequenas empresas em feiras oficiais, obedecidos os limites globais fixados anualmente em decreto do Presidente da República.

§ 1º Para os fins desta lei, entendem-se por feira oficial os eventos albergados nos calendários do Governo Federal ou de suas autarquias, reconhecidas pelo MDIC.

§ 2º As deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Para os fins desta lei, considera-se patrocínio:

I - a transferência de numerário, com finalidade promocional ou para a cobertura de gastos; e

II - a utilização de bem móvel ou imóvel do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização do evento patrocinado.

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, o valor da dedução será apurado com base nos preços de mercado no local da realização do evento, nos termos do Regulamento.

§ 5º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não podem deduzir o valor da doação ou do patrocínio de que trata esta lei como despesa operacional.

Art. 2º Enquanto não fixados os limites globais a que se refere o *caput* do art. 1º, não haverá limite global para as deduções de que trata esta lei.

Parágrafo único. Não editado o decreto anual que fixa os limites globais de que trata o *caput*, aplicar-se-á o limite do ano anterior, corrigido pela variação do Produto Interno Bruto (PIB) medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitam o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto devido em relação a cada ano-calendário, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as feiras têm um papel imemorial no desenvolvimento da humanidade. Muitos dos principais centros urbanos da atualidade se organizaram inicialmente em torno desses polos, que desde os tempos antigos concentram interesses comuns, difundindo conhecimentos e ideias, fomentando a integração de nações inteiras, fecundando a economia, a cultura, as artes e o crescimento.

Em nossos dias, tais eventos não perderam essa característica. Pelo contrário, desenvolveram-na e aperfeiçoaram-na, tornando-se, especialmente no mundo globalizado, um dos meios mais eficazes de divulgação de produtos e empresas, um dos mais importantes canais de desenvolvimento econômico e tecnológico, em qualquer setor econômico.

A proposta que ora se traz ao debate do Parlamento Nacional pretende instituir incentivo do imposto de renda para doações e patrocínios de grandes empresas, em favor da participação de micro e pequenas empresas, na forma de dedução do imposto devido, até o limite de 3%. Com vistas a respeitar as metas de equilíbrio fiscal, a dedução ora prevista compartilha os limites globais já previstos na legislação em vigor, de forma que

não se promove renúncia de receitas. Os eventos aptos à dedução, além disso, serão apenas aqueles albergados no calendário do Governo Federal.

Nesses termos, certo de que o Projeto contribui para fomentar a realização de feiras de negócios, tão importantes para o desenvolvimento do País, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado RENATO MOLLING